



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 4ª ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Autos nº. 0005980-65.2004.8.16.0001

1. Haja vista o contido no teor do Acórdão anexado ao mov. 238.2, cumpra-se integralmente o contido no teor do item '13' do despacho anexado ao mov. 129.1, excluindo do polo passivo dos autos a pessoa jurídica **RDPD – Participações S/A.**

2. Trata-se de deliberar quanto aos Embargos de Declaração (mov. 194.1), oposto pela parte arrematante **RDPD – Participações S/A** em face do despacho de mov. 192.1.

Alega o embargante que o despacho deve ser esclarecido para que conste que somente pode ser adjudicado ou leilado 50% (cinquenta por cento) do imóvel.

Em síntese, é o necessário.

2. Decido.

3. Não conheço dos embargos de declaração anexados ao mov. 143, uma vez que o despacho anexado ao mov. 140 **não** tem caráter decisório (art. 1.001^[1] do CPC).

4. Entretanto, com razão o embargante já que, tendo arrematado 50% do bem imóvel objeto dos autos, patente que o bem só poderá ser adjudicado ou leilado no percentual 50% (cinquenta por cento) do imóvel.

5. Certifique-se quanto ao integral cumprimento do despacho anexado ao mov. 192.1 e, após, voltem.

Intime-se. Demais diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital

José Eduardo de Mello Leitão Salmon
Juiz de Direito

A

[1] Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

